

Proc. TC-018.728/2005-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto minha aquiescência à análise procedida no âmbito da Serur que revelou com clareza a fragilidade dos argumentos articulados pelo recorrente, remanescendo, portanto, todos os indícios de fraude financeira que levaram o colegiado, consubstanciado no Acórdão 1.731/2011 – Plenário, a condenar em débito o Sr. Ubiratan de Lara, ex-superintendente do IEL/PR, juntamente com outros responsáveis, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, bem assim, devido à gravidade das ocorrências a ele imputadas, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, com supedâneo no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno.

Reputo conveniente, nesta oportunidade, fazer breve esclarecimento tão somente acerca da determinação inserida no item 9.7 do acórdão recorrido, vazada nos seguintes termos:

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao **arresto** dos bens do Sr. Ubiratan de Lara e do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ou de seus sucessores, caso a partilha correspondente já se houver concretizado, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento das quantias discriminadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 acima (...)

Quanto a esse particular, muito embora o acórdão condenatório tenha sido contestado mediante a interposição do presente recurso de reconsideração, não vejo qualquer óbice processual quanto à efetivação das providências necessárias ao arresto dos bens do responsável, ainda que o recurso esteja pendente de apreciação. Assim entendo porque, conforme se depreende do exame de admissibilidade que se encontra à peça 51, acolhido por Vossa Excelência, no despacho inserto à peça 53, o efeito suspensivo do recurso alcançou os itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.8 da decisão recorrida, permanecendo, portanto, plenamente eficaz o item 9.7 do *decisum*.

A respeito da concessão de medidas cautelares pelo TCU, cabe, ainda, ressaltar, que há alguns precedentes na Corte, a exemplo dos Acórdãos 114/2009 e 1.785/2011, ambos do Plenário, proferidos no sentido de se negar efeito suspensivo a recursos interpostos contra decisões mediante as quais foram concedidas medidas daquela natureza. O posicionamento adotado pelo Tribunal nos referidos precedentes parece-me de todo adequado. Afinal, a suspensão de decisão que se reveste de caráter cautelar, em virtude da interposição de recurso, desfiguraria a principal razão de ser da medida de urgência: garantir, de pronto, a conservação dos bens que servirão à satisfação da dívida.



Ademais, diga-se que o entendimento prevalecente naqueles julgados harmoniza-se perfeitamente com o que dispõe sobre a matéria a legislação processual civil (artigo 520, inciso IV, do CPC), de aplicação subsidiária ao processo administrativo de controle externo.

Nesse contexto, ante a premência de dar cumprimento à solicitação de arresto de bens pelo TCU, informo que encaminhei cópia da decisão condenatória ao representante do Ministério Público incumbido da providência de que trata o artigo 61 da Lei 8.443/1992, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ante o exposto, a conclusão da unidade técnica no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento reflete com acerto a opinião deste Ministério Público acerca do encaminhamento a ser dado ao caso, motivo pelo qual sou de parecer de que este Tribunal decida nos termos da proposta constante à peça 56.

Ministério Público, em 09/08/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral